LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguint
Lei:
TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
§ 1° A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (<i>Parágrafo com redação dad pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997</i>)
§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos d destinação diversa desde que devidamente isolados.
Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em sua dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreaçã e prática esportiva.
§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Parágraf único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995)
§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até (seis) meses de idade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nov
<u>redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)</u> § 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009</u>
em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação)
§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico
profissionalizante. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010)
§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (<i>Parágrafo acrescido pel Lei nº 12.313, de 19/8/2010</i>)
CAPÍTULO VII

DA CADEIA PÚBLICA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

	Art. 104.	O estabelec	imento de qu	e trata este	Capítulo	será instalad	o próxi	mo de
parágrafo	único desta	a Lei.	construção a	J				